



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 de maio de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.874

Recurso nº - 89.110 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - BONILHA & SANCOVSKI ARQUITETOS SOCIEDADE CIVIL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS - Estabelecendo a lei limite para a dedução da remuneração mensal dos sócios expressamente para cada um dos beneficiários, são irrelevantes, para os efeitos fiscais, as razões de pagamentos que excedam àqueles limites.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BONILHA & SANCOVSKI ARQUITETOS SOCIEDADE CIVIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-029.626/84-66

RECURSO Nº: 89.110

ACÓRDÃO Nº: 101-75.874

RECORRENTE: BONILHA & SANCOVSKI ARQUITETOS SOCIEDADE CIVIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo, na presente fase, tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1983, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência como formalizada, isto é, pela inclusão na matéria tributada do excesso da retirada "pro labore" de um de seus sócios, calculado individualmente em conformidade com a legislação vigente.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, resultou da glosa do valor excedente ao limite individual estabelecido pelo artigo 236 para a remuneração dos sócios, adicionado ao lucro real, na forma do artigo 387, inciso I, todos do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

Por suas razões de recorrer, reeditando o já expos-to na petição impugnatória, alega a Interessada que sendo a sociedade composta de 2 (dois) sócios, um deles renunciou em benefício do outro à remuneração a que tinha direito. E acrescenta: mesmo acumulando as duas, observa-se não ter havido excesso de retirada, posto que menor do que a soma dos limites individuais.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a peti

ACÓRDÃO Nº 101-75.874

ção recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e nos prazos da lei.

No mérito, não procedem as razões oferecidas pela Recorrente.

O princípio da estrita legalidade que preside a constituição do crédito tributário não acolhe situação subjetiva. Na determinação da matéria tributável devem ser observados os pressupostos de fato estabelecidos nas regras jurídicas de regência da cobrança e fiscalização do imposto de renda.

No caso em tela, o limite do valor considerado como despesa operacional dedutível como remuneração mensal (retirada "pro labore") foi estabelecido, à vista das circunstâncias, segundo o critério de maior favorecimento, vale dizer, o preconizado pelo parágrafo 3º, do artigo 236, do Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, a seguir transcrito:

"Art. 236 - A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios

§ 3º - Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será sempre admitida, para cada um dos beneficiados, remuneração mensal igual ao valor do limite de isenção para efeito de desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado".

Escorреitos, portanto, o procedimento e a decisão recorrida.

mento.

Diante do exposto, voto pela negativa de provi-


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR